



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.000977/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.306 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente TRANSPORTES J C LOPES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

OBRIGAÇÃO ELETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO.

Com a aprovação da súmula CARF nº 24, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento pela incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a restituição e/ou compensação das obrigações da Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte Transportes JC Lopes Ltda., ora Recorrente, em 26/09/2007, através do qual pretendia ver restituídos direitos creditórios relativos às obrigações da Eletrobrás.

Em despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), o pedido de restituição foi indeferido, “uma vez que a legislação tributária

não contempla a hipótese de restituição e/ou utilização em compensação de créditos que não sejam decorrentes de tributos/ contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

O contribuinte se insurgiu contra o indeferimento do seu pleito com a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Em longo arrazoado, defendeu seu direito creditório e, em especial, a competência da Receita Federal do Brasil para promover a restituição dos creditórios das obrigações da Eletrobrás.

Contudo, a DRJ em Porto Alegre, ao analisa o apelo do Recorrente, julgou como improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RFB.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil restituir valores relativos a obrigações da Eletrobrás.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou extenso Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos, via sorteio, a este relator para julgamento do apelo do contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/06/2008, (AR de fls. 182), apresentando o Recurso Voluntário no dia 09/07/2008 (comprovante fls. 184), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA PROMOVER A RESTITUIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Em que pese, em seu apelo, o contribuinte argumentar pela responsabilidade da União Federal e, por consequência, da Receita Federal do Brasil, no que tange à restituição dos direitos creditórios relativos às obrigações da Eletrobrás, a discussão posta no presente processo administrativo, desde o não de 2006, ou seja, antes da apresentação do Recurso Voluntário, não comporta maiores divagações.

É que, com a aprovação da súmula CARF nº 24, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento pela incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a restituição e/ou compensação das obrigações da Eletrobrás, *in verbis*:

Súmula CARF nº 24 - Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Assim, não tendo outras matérias a serem apreciadas no apelo do contribuinte e sendo a obrigatória a aplicação do entendimento sumulado, sem maiores delongas, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias